



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000278466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513020-59.2021.8.26.0224, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante PAULO CEZAR DOS ANJOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso a fim de absolver o réu da imputação que lhe foi intentada na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1513020-59.2021.8.26.0224

Juízo de origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba - SP

Apelante: Paulo César dos Anjos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Cesar Luís de Souza Pereira

Voto nº 21.680

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por Paulo César dos Anjos da sentença que o condenou por receptação, nos termos do artigo 180, caput, do Código Penal, a 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, além de multa. O réu busca a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a redução da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação do réu por receptação, considerando a alegação de que ele apenas intermediou a venda do gerador sem conhecimento de sua origem ilícita.

III. Razões de decidir

3. A acusação não foi inequivocamente demonstrada, pois o réu não teve posse direta do gerador e solicitou a emissão de nota fiscal, indicando possível desconhecimento da origem criminosa do bem.

4. A dúvida sobre a responsabilidade do réu deve favorecer a defesa, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido. Absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

6. Tese de julgamento: "1. A condenação criminal exige certeza absoluta da responsabilidade do acusado. 2. Na ausência de provas inequívocas, aplica-se o princípio do in dubio pro reo."

Legislação citada: Código Penal, art. 180, caput. Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 378/388, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Paulo César dos Anjos** como incurso nas penas do artigo 180, *caput*, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial semiaberto, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, por falta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

de provas. Do contrário, requer a redução da pena imposta (fls. 459/469).

O recurso foi recebido (fl. 473) e regularmente contrariado (fls. 483/485).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 498/502).

É o relatório.

O recurso procede.

O apelante **Paulo César dos Anjos** foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, *caput*, do Código Penal porque, no período compreendido entre 28 de junho de 2021 a 02 de julho de 2021, na cidade e Comarca de Sorocaba/SP, teria adquirido, recebido, transportado e ocultado, em proveito próprio e alheio, um equipamento Grupo Gerador de energia 150KVA 60HZ, marca MWM, pertencente à pessoa jurídica "Casa Padrão Locação de Máquinas Ltda.", que sabia ser produto de crime.

A acusação acima descrita, no entanto, a meu ver, não restou inequivocamente demonstrada nos autos, respeitado o entendimento diverso do Magistrado *a quo*.

Com efeito, o apelante aduziu que é proprietário de um comércio de materiais para construção e um desconhecido, ligado à construtora "GLK Incorporadora Ltda.", passou em sua loja e ofereceu um gerador. Segundo o vendedor, a empresa havia usado o equipamento em uma obra e não teria mais utilidade para eles. Esclareceu que, na área em que trabalha, por questão de custo, é natural uma empresa se desfazer de ferramenta pesada se não conseguir fechar outra obra. Não tinha interesse no bem, pois não trabalhava

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

com geradores. Porém, como seu cliente Gabriel atua nessa área, entrou em contato com ele e perguntou se tinha interesse em adquirir o produto. Tentou fazer uma venda direta para comissionar. Isso é usual em indicações no ramo de construção.

De acordo com ele, conversou com Gabriel via *WhatsApp* e, depois, foi até a empresa dele e apresentou a descrição do gerador. Explicou para Gabriel que o bem não era dele e estava apenas intermediando a compra para ganhar uma comissão. Gabriel disse, então, que precisaria realizar um teste antes da aquisição a fim de avaliar as condições do gerador. Em razão disso, contatou o vendedor, via *e-mail*, afirmando que tinha uma pessoa interessada no produto, passou o local da entrega e solicitou o prazo de quatro dias para que o gerador fosse avaliado. Informou, ainda, que, após esse prazo, seria necessária a emissão de nota fiscal em nome da empresa de Gabriel e, posteriormente, o pagamento seria efetuado. Sua comissão ficou estipulada entre 5% e 10% do valor acordado. Após isso, o gerador foi transportado até a empresa de Gabriel. Contudo, cerca de dois dias depois, os policiais compareceram até o local e apreenderam o bem (cf. audiovisual de fl. 340).

O corréu absolvido Gabriel, por sua vez, mencionou que é proprietário de uma empresa de engenharia elétrica e que **Paulo** realmente lhe ofereceu um gerador. Disse que **Paulo** foi até seu escritório, falou que o equipamento tinha nota fiscal e apresentou um documento. Depois disso, o gerador foi entregue no seu barracão para que fosse realizado um teste. Afirmou que, após a testagem, solicitaria toda a documentação antes de concluir a negociação. Contudo, no dia seguinte, seus funcionários foram surpreendidos com a chegada dos policiais. Esclareceu, por fim, que o valor oferecido pelo produto foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (cf. audiovisual de fl. 340).

O representante legal da empresa-vítima, Wladimir Costa, informou que, na ocasião, um vendedor, desprezando alguns processos de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

cadastro, liberou a locação do gerador para uma empresa inexistente. Após a empresa de transporte terceirizada carregar o gerador, inicialmente previsto para ser entregue em Brumadinho/MG, o automóvel foi desviado para São Paulo/SP, sem seu conhecimento.

Prossegue, aduzindo que esse gerador foi entregue, inicialmente, em uma transportadora e, posteriormente, retirado e encaminhado para um local desconhecido. Posteriormente, os policiais localizaram o gerador no interior de São Paulo/SP. Mencionou, também, que o valor da máquina é de, aproximadamente, R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) (cf. audiovisual de fl. 284).

Já o policial civil Naézio Silva narrou que chegou ao seu conhecimento que um gerador locado tinha destino programado para uma cidade em Minas Gerais, mas foi encaminhado para São Paulo. Em diligências, localizou o equipamento na empresa de engenharia de Gabriel, o qual informou que recebeu o bem. Gabriel falou que não havia efetuado o pagamento e que havia solicitado a nota fiscal do gerador. Finalizou, relatando que ele também contribuiu para identificação dos vendedores **Paulo** e Felipe (cf. audiovisual de fl. 284).

No mesmo sentido foi o testemunho do também policial civil Leonardo de Sá (cf. audiovisual de fl. 284).

Note-se que a denúncia e o boletim de ocorrência de fls. 08/09 dão conta que, no dia 28 de junho de 2021, um desconhecido, usando dados falsos e se passando indevidamente por representante legal da empresa "GKL Incorporadora Ltda.", locou o gerador de energia da empresa-vítima "Casa Padrão Locação de Máquinas".

O apelante, a seu lado, anexou troca de *e-mails*, nos quais uma suposta representante dessa mesma empresa - "GKL Incorporadora Ltda." -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

apresenta proposta de venda do equipamento de energia e se disponibiliza a emitir nota fiscal. **Paulo**, então, encaminha, um dia antes da apreensão, o CNPJ para emissão do documento (cf. fls. 144/145).

Segundo se infere das oitivas realizadas, **Paulo** não teve a posse direta do gerador, de modo que não recebeu e transportou o bem até a empresa de Gabriel, fornecendo ao vendedor somente o endereço do local de entrega.

E, assim como Gabriel, que, repita-se, foi absolvido, **Paulo** também solicitou a emissão de nota fiscal do equipamento (cf. fl. 145), razão pela qual existe a possibilidade de ele apenas ter mesmo intermediado a negociação, sem ter conhecimento da origem criminosa do bem.

Ora, como se sabe, para a condenação criminal, por todo o gravame que ela acarreta, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor do delito. Para tanto, não servem meras suposições, provas contraditórias ou pouco esclarecedoras, que façam surgir ao julgador dúvida invencível. Isto porque, no caso do processo penal, a dúvida deve favorecer a defesa, como solução benéfica do *in dubio pro reo*.

É exatamente esta a hipótese dos autos, onde se os indícios trazidos com o inquérito foram suficientes para o oferecimento da denúncia e consequente propositura da ação penal, não se repetiram em juízo com a certeza exigida para o decreto condenatório.

Logo, a melhor solução há de ser o reconhecimento do *non liquet*, com a consequente absolvição do apelante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso a fim de absolver o réu **Paulo César dos Anjos** da imputação que lhe foi intentada na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

denúncia, **com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator